



Da multiparentalidade no século XXI

The multiparentality of the XXI century

Fabício Borges Costa¹

Resumo

O presente artigo científico pretende discutir e comprovar, por meio de fundamentos jurídicos, o reconhecimento da multiparentalidade com todos os efeitos decorrentes da relação parental. Isto é, a possibilidade de múltiplos vínculos parentais em relação ao estado de filiação, seja ela presumida, biológica ou afetiva, frente à Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Leis inerentes ao tema, como por exemplo, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973) que são consideradas de fundamental importância para o entendimento mais aprofundado em relação ao tema proposto; objetivando demonstrar como a parentalidade socioafetiva e a Dupla Paternidade e Maternidade são aceitáveis diante do ordenamento jurídico brasileiro, através da análise das decisões que tem sido tomadas pelo Judiciário. A conclusão a que se chegou é que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade com todos os efeitos decorrentes da relação parental pode ser à medida que mais atenda à dignidade dos envolvidos.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Dupla Paternidade e Maternidade.

Abstract

This article see show, by means of legal, recognition of multiparentality with all the effects of parental relationship, ie, the possibility of multiple parental bonds in relation to the state of affiliation, be it presumed biological or affective, front the Federal Constitution of 1988, Civil Code of 2002, the Statute of Children and Adolescents, and laws relating to the subject, for example, such as the Public Records Act (Law No. 6015 of 1973); aiming to demonstrate, as the socio-affective parenting and Dual Parenthood are acceptable before the Brazilian legal system através the analysis of the decisions that are taking the judiciary.

Keywords: Multiparentality. Parenthood Affective relationships. Double Paternity and Maternity.

Artigo Recebido em: 26/06/2015 Aceito em: 13/07/2015.

¹ Graduado do Curso de Direito PUC-Minas/Barreiro. E-mail: fabbc2005@yahoo.com.br

Introdução

O instituto familiar, para o ordenamento jurídico pátrio, é de suma importância, já que é à base da sociedade; isto é, o elemento formador de todo e qualquer indivíduo, pois qualquer preceito de ordem constitucional, como direitos e garantias fundamentais, tem seus fundamentos baseado nele. Portanto, é na família que estes direitos e garantias fundamentais possuem maior efetividade e aplicação, pois é onde a pessoa recebe cuidados, proteção, afeto, solidariedade e referências que a acompanhará por toda a vida.

Como base formadora de toda sociedade, a família vem sofrendo, assim como qualquer comunidade, profundas mudanças de caráter social em sua estrutura, bem como nas relações entre pais e filhos que tem se tornado múltiplas, deixando de ser patriarcal, patrimonial e tão somente conjugal; rompendo, com isso, séculos de desigualdades entre homens, mulheres e filhos. Portanto, a parentalidade, aqui compreendida como essa relação entre pais (pai/mãe) e filhos deixou ter uma única procedência, sendo tríplice a sua origem: presumida, biológica ou afetiva.

Muito mais que uma transformação na família, pode-se dizer que houve uma modificação no comportamento da sociedade e do Judiciário, os quais acabaram por admitir a existência não só de uma, mas de várias famílias; já que o ordenamento jurídico tem recepcionado seja qual for o instituto familiar que apresente como desígnio a ascensão e proteção daqueles que dele fazem parte.

Todas essas mudanças, no âmbito familiar, se deram em virtude da nova ordem constitucional que, entre outros princípios, inseriu a dignidade da pessoa humana como um dos propósitos da República brasileira. E para garantir a dignidade dos membros de uma sociedade, a valorização dessa, se faz múltipla de maneira decisiva.

Por se tratar a multiparentalidade como um fato jurídico contemporâneo, de tamanha relevância para a ordem jurídica, é que ela vem acompanhada de solidariedade, afeto e democracia. Admitir que a família seja múltipla é reconhecer que ela é democrática e que a solidariedade, através do afeto, deixa de ser uma eventualidade para se transfigurar em uma obrigação.

Todavia as múltiplas formas de parentalidade podem conviver, e a tutela de que uma exclui a outra não mais se justifica numa sociedade que se denomina como democrática, plural e solidária. A coexistência pode ser contínua ou mesmo simultânea, depende de cada caso concreto.

Portanto, é através do ordenamento jurídico vigente, que a multiparentalidade pode e deve ser admitida juridicamente, com todos os efeitos jurídicos decorrentes do vínculo parental. O reconhecimento jurídico da multiparentalidade busca pôr fim à intemperança hoje existente, no tocante ao predomínio de uma forma de parentalidade sobre a outra.

Notou-se, também, que a multiparentalidade, ainda que de forma excessivamente inibida, tem mais auxílio na jurisprudência do que na doutrina brasileira. No estudo realizado procurou-se demonstrar alguns temas relacionados com essa novidade jurídica, como nos estudos de casos de dupla paternidade/maternidade, e, também, nos casos de parentalidade socioafetiva.

Afinal, há de se concordar que o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade, como forma da multiparentalidade, acarretará uma enxurrada de repercussões jurídicas, tanto de caráter moral quanto de caráter patrimonial, sendo imperioso um estudo que contemple a abrangência destes efeitos decorridos do vínculo de filiação.

Ainda que o tema já externe discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tal como tem ocorrido de forma acanhada, demonstrando-se, com isso, a necessidade de pronunciamento legislativo para pacificar a questão; visto que mesmo com a falta de uma legislação sobre a matéria, essa não proíbe o acolhimento da multiparentalidade, uma vez que seus fundamentos jurídicos são os princípios constitucionais manuseados no segundo capítulo, todos evidentemente, resguardados de força normativa. Nesse sentido, visualizando-se a relevância do tema por envolver valores fundamentais, quanto à hipótese de dupla paternidade/maternidade (multiparentalidade), um estudo unificado na academia se apresenta inovador, e nesse tocar se incentiva o proceder do presente estudo científico.

Em relação à parentalidade socioafetiva, a matéria já está completamente pacificada pelos tribunais regionais quanto pelos superiores, deixando, com isso, de lado as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que a afetividade, alicerce principal da socioafetividade, foi elevada a fundamento, pelo ordenamento jurídico pátrio. Portanto, a afetividade procede da convivência familiar, de atos exteriorizados, de comportamentos objetivos demonstrados pelo afeto familiar de seus membros na formação e conservação das famílias, a qual é capaz de gerar vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.

Como tudo o que é novidade, a multiparentalidade pode causar rejeição em um primeiro momento, até porque não é fácil quebrar uma norma que perdura durante anos. No entanto, é dever dos estudiosos e aplicadores do Direito admitir que a mudança no perfil da sociedade acarrete mudança na ordem jurídica.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade é sinônimo de proteção aos envolvidos e faz com que os acontecimentos relativos a fatos jurídicos sejam amparados pelo Direito, que como defensor da sociedade não pode ficar resistente às novas situações que lhes são acostadas.

1. O instituto familiar no Ordenamento Jurídico Pátrio

A concepção de família é um muito complexa, já que se modifica tanto no tempo quanto no espaço. Isto é, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivido.

No Ocidente, a família, e tudo o que gira em torno dela, nem sempre foi como na época atual. Para traçar critérios, devemos retroceder no tempo em busca de nossas origens greco-romanas. Tanto na cultura grega quanto em sua sucessora, a cultura romana, a ideia de família era bem diferente da atual.

Para César Fiuza, nossos antepassados culturais consideravam a família como um corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes. As filhas e netas que se casassem se transferiam para o poder do marido ou do sogro, se fosse vivo. (FIUZA, 2010, p. 962).

Com o passar dos anos, o sistema patriarca-ocidental vê seus alicerces estremecerem, sobretudo após as revoluções contemporâneas e a vitória do pensamento liberal nos países democráticos. O infortúnio principal é consolidado pela Revolução Industrial, que se inicia no século XVIII. A mulher, então, através da Revolução Industrial consegue adentrar no mercado de trabalho, e a família começa a se modificar. O acontecimento infausto ocorre por volta de 1960, com a chamada Revolução Sexual, em que a mulher exige, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem. É também a Revolução Sexual que põe em xeque os padrões morais da sociedade ocidental.

Portanto, a família é uma unidade em constante evolução que, no decorrer do desenvolvimento do tempo histórico, transformou-se a fim de se adaptar em ser um espaço de realização de seus constituintes.

Família, na lição de Dias (2011), é o primeiro agente socializador do ser humano por isso é considerada a célula mater da sociedade. Ela é cantada e decantada como base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (Art. 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988)”. Pois, sempre se considerou que a maior missão do Estado é

preservar o organismo familiar sobre o qual repousam sua base, como observamos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece em seu artigo 3º, Inciso XVI: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo enquanto integrante de um vínculo familiar e também como participe de um contexto social. O Direito de Família, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda a sorte. (DIAS, 2011, p. 29).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade humana como fundamento da República e selecionou como princípios a igualdade entre homem e mulher, a igualdade entre os filhos – independentemente da origem, bem como propiciou um novo horizonte ao instituto jurídico da família estabelecendo o pluralismo familiar, que constituiu como pilar para a formação de um vínculo familiar a afetividade, delegando ao afeto, valor jurídico. Este novo horizonte, propiciado pela Constituição, mudou o sentido de existência de uma família, a qual passou a ser a família-instrumento e não mais a família-instituição. Desta forma, ela passou a ser conceituada de uma forma ampla, livre de restrições e de modelos pré-determinados, em que o afeto passou a constituir o principal elemento caracterizador de uma entidade familiar.

Contudo, deve-se admitir que ocorreu um grande avanço em relação à família. Isso porque, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma legítima de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato.

Para os autores Gagliano; Pamplona Filho (2012, p. 44.), família é o “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. Portanto os autores sistematizam o conceito de família, como o núcleo existencial composto por mais de uma pessoa (requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas); como o vínculo socioafetivo (afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a), pois a família é um fato social, que produz efeitos jurídicos; e também, como a vocação para a realização pessoal de seus integrantes, seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente

econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social. (STOLZE; PAMPLONA, 2012).

Neste meio tempo, entrevendo que a legislação não consegue assistir à constante evolução pela qual o conceito de família percorre, cabe frisar a concreta importância dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, na evolução do instituto familiar como o princípio da Proteção à Família, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio do Pluralismo das entidades familiares, o Princípio da Convivência Familiar, dentre outros; pois estes mantêm a atualização do Direito de Família sem precisar mexer em seu texto, fazendo com que se opere a ruptura da rigidez dos modelos até então positivados para possibilitar que novas uniões possam ser englobadas na expressão entidade familiar. Neste cenário, então, os atuais arranjos familiares têm um novo referencial, como o afeto e a busca pela realização pessoa.

2. O reconhecimento da multiparentalidade pelo sistema jurídico brasileiro

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, entre outros tipos de nomenclaturas, como famílias recompostas, é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai e mãe biológicos quanto o padrasto e a madrasta, que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados, exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai e mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.

Nesse mesmo sentido, aponta as advogadas Kirch; Copatti (2013):

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o (a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Desta forma, pode-se afirmar que a multiparentalidade compreende uma forma de reconhecer no meio jurídico o que incide no mundo fático. Assegura a vivência do direito ao convívio familiar que a criança e o adolescente exercem através da paternidade biológica conjuntamente com a socioafetiva.

Portanto, desde o momento em que a recente compreensão de Direito de Família se separa do objetivo de preservação do patrimônio e volta-se à defesa dos indivíduos, principia-se a averiguação dos vínculos interpessoais que existem na comunidade. Seguindo esse mesmo pensamento, o Direito de Família deve perseguir a formação de meios para a

certificação desses vínculos no campo jurídico e, concomitantemente, a realização dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da exclusão do direito são suprimidos.

Sabe-se que ultimamente a família se organiza nas mais diversas feições, e a ideia de que somente a família biológica, alicerçada no casamento pode ser analisada de maneira organizada e íntegra, está apartada. A afirmação das famílias monoparentais, das uniões estáveis, dos casamentos e adoções por pares homoafetivos, da não discriminação da filiação e da paternidade socioafetiva no meio jurídico, evidencia, ainda mais, o desenvolvimento do Direito de Família brasileiro na valorização, ascensão e concretização dos direitos de todos e das famílias.

Essa constatação de que as famílias que não respeitam o modelo tradicional estão por adquirir, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a ascensão da dignidade humana como princípio do ordenamento jurídico, privilegiou-se o indivíduo, o que transgrediu a barreira do patrimônio (dos bens de família), passando com isso, então, a fundamentar na particularização dos vínculos através de uma associação considerável entre os indivíduos.

Portanto concluem, de forma muito clara e precisa, as advogadas Kirch; Copatti (2013) “é na família que a dignidade da pessoa vai se fortalecer, especialmente, em cada um dos seus membros, fundamentando-se na ordem constitucional para tanto”. É através da dignidade da pessoa humana que é possibilitado o desenvolvimento e a vivência de cada um dos membros familiares, considerados em si mesmos e nas suas relações pessoais e com o mundo e na busca pela complementaridade da vida e da felicidade.

Além da dignidade humana, a multiparentalidade recebe, também, aparato jurídico pelo princípio da afetividade, pois, com o reconhecimento do afeto como um princípio do Direito de Família e como direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando-se mais valor e lugar para o afeto, no âmbito das relações familiares. É por esta razão que se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar, despontando a afetividade como elemento nuclear e definidor da união familiar, com conseqüente aproximação desta da instituição social (KIRCH; COPATTI, 2013).

A multiparentalidade, então, difere da adoção unilateral em que o cônjuge ou companheiro do pai ou mãe do enteado apadrinha este, o que resulta em uma total ruptura dos vínculos jurídicos com o outro genitor, exceto os impeditivos de casamento. Neste modelo de adoção unilateral não há modificação da paternidade/maternidade do cônjuge ou companheiro

do adotante, assim como não há, também, alteração do exercício do poder familiar e dos vínculos jurídicos.

A multiparentalidade é um modo de reconhecimento dos fatos ocorridos na sociedade em relação ao ordenamento jurídico. Ela assegura, portanto, o direito ao relacionamento familiar no qual a criança e o adolescente estão inseridos, através da paternidade biológica conjuntamente com a paternidade socioafetiva.

Já para Pereira (2014), Mestre em Desenvolvimento Social, a multiparentalidade é um novo vínculo em que diferentes pais ou mães convivem harmoniosamente em prol do interesse da criança ou do adolescente. Há, deste modo, uma criação mútua entre figuras maternais ou paternas distintas, geralmente, um pai/mãe biológico e outro socioafetivo, no qual prestam auxílio material, afetivo, e se complementam na medida em que consagram como fim primordial daquela relação o melhor interesse do menor e do adolescente.

Já, segundo Dias (2010, p. 49), a multiparentalidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais, no qual um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. Em outro momento a autora ainda aduz que “as famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

A multiparentalidade, portanto, está amparada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, quando afirma que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Prevalência esta pela socioafetividade, na qual impera o princípio da igualdade, em relação aos filhos, seja eles biológicos ou não.

Cassettari (2014, p. 187) confirma: “Constatamos que o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum”.

Já o artigo 1.593 do Código Civil, de 2002, determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O preceito apresenta uma interpretação acerca dos laços afetivos, uma vez que são tão importantes quanto os laços consanguíneos. Há entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva se o filho de criação e o pai socioafetivo vivem sob o mesmo teto, como se filho e pai biológico fossem, sendo reconhecidos direitos ao filho de criação, pois

nessas situações os laços afetivos transcendem aos laços consanguíneos, pois é na afetividade que o amor mútuo, o respeito, o amparo são concretizados. Desse modo, a multiparentalidade é completamente admitida no âmbito jurídico, já que impulsiona os laços familiares e assegura o melhor interesse da criança e do adolescente. Conseqüentemente o referido artigo 1.593 do Código Civil de 2002 está estreitamente ligado ao artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Lôbo (2011, p. 273) expõe, nesse sentido, que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.

A multiparentalidade deve ser, portanto, inegável fato jurídico apto a gerar todos os efeitos inerentes ao estado de filiação, pois é, a partir da inserção do nome do pai socioafetivo no registro de nascimento, que se determina a filiação, bem como todos os seus efeitos. O artigo 54 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece no item 8º que no assento do nascimento (registro de nascimento) deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos, bem como deverá constar no registro de nascimento os nomes dos pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos (item 7º da referida lei). O filho (a) poderá usar o nome de todos os pais.

Em conformidade ao artigo 54, da Lei de Registros Públicos, temos o previsto no artigo 47, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao vínculo da adoção, a qual estipula que não constará nenhuma observação no registro civil da criança ou do adolescente sobre a origem do ato. O filho, então, passará a manter relações de parentesco com a família dos pais biológicos ou socioafetivos.

A multiparentalidade, então, garante aos filhos menores, durante o exercício do poder familiar, uma relação de afetividade; pois, na prática em muitos pontos o poder familiar já é exercido pelos pais socioafetivos, regularizando com isso o amparo jurídico de todos os efeitos que derivam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva.

No entanto, caberá aos pais socioafetivos, tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

Assim sendo o artigo 1.634 e incisos do Código Civil prevê que o descumprimento desses deveres pelos pais, além de responsabilização consistente em suspensão ou destituição

do poder familiar, constitui infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando o faltoso ao pagamento de multa a reverter a fundo municipal para a defesa dos direitos da infância e da juventude, conforme artigo 214 da Lei nº 8.069 de 1990.

Afinal, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. Por efeito do artigo 22 da mesma lei, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Para Póvoas (2012), a guarda, que é um dos deveres do poder familiar, será exercida de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, bem como o direito de visitas. Poderá ser realizada tanto na modalidade unilateral, quanto compartilhada, aplicando tanto aos pais biológicos como aos socioafetivos as disposições contidas nos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

Já o artigo 229 da Constituição Federal esclarece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O Código Civil, de 2002, em consonância com a Constituição Federal de 1988, assevera em seus artigos 1696 e 1703 que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, tanto todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais; e para a manutenção dos filhos, os cônjuges, ainda que separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos. Aplica-se, portanto tais dispositivos aos casos de multiparentalidade, na qual não há distinção de filiação.

Em relação a fins previdenciários, o artigo 16, incisos I e II, e parágrafo 3º da Lei nº 8.213 de 1991 determinam que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (BRASIL, 1991).

Portanto, os filhos serão beneficiários dos pais, como os pais serão beneficiários dos filhos, independente dos pais serem biológicos ou afetivos. Basta que mantenham união estável, como em qualquer relação familiar amparada pela Constituição, caso este, também, de multiparentalidade.

Em relação ao Direito Sucessório, deverá ser legislado, interpretado e apostado em consonância com os princípios constitucionais, mormente os princípios da liberdade e da solidariedade. Portanto, deverão ser prestigiados os interesses sociais e familiares como na relação socioafetiva, em que os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro dos pais. É comprovado que não subsiste hierarquia entre as entidades familiares constitucionalmente concebidas, tem-se que o tratamento legislativo diverso configura-se discriminatório, resguardando-se, prioritariamente, os direitos de alguns indivíduos em prejuízo do de outros, em razão da eleição de composição familiar.

Na lição de Póvoas (2012), não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões relativas a casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Segundo as advogadas Kirch; Copatti (2013), “a multiparentalidade é uma forma justa de se reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isso necessite a exclusão de um ou de outro”. A exclusão pode existir tanto ao se substituir o nome de um (a) pai ou mãe do registro de nascimento, quando este por motivos legítimos não o quer, quanto na permanência do registro na forma em que sempre esteve sem considerar a sua falácia no mundo fático, uma vez que aquele filho tem mais de uma mãe ou de um pai em sua vida. Ela diverge da adoção unilateral, pois não substitui nenhum dos pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Por meio dele se estabelece entre o filho e o pai/mãe socioafetivo (a) todos os efeitos decorrentes da filiação.

Assim, a tendência é que cada vez mais o sistema jurídico brasileiro reconheça mais situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos

envolvidos, quando estes, em função da omissão do direito, são prejudicados. (KIRCH; COPATTI, 2013).

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal, juntamente com o ECA, assume a opção pela família socioafetiva reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção – que já existe no campo fático, através dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, do adolescente e da igualdade.

É necessário, logo que se verifique os efeitos da multiparentalidade, afim de que se reitere a sua legitimidade, criando através de uma forma justa um vínculo de filiação em que o vínculo biológico e o vínculo afetivo andem lado a lado, e não que um se sobreponha ao outro.

Assim, atualmente o que identifica a família não é o casamento, e nem mesmo a diferença de sexo ou o envolvimento para procriação, mas, sim, a presença de um vínculo de afeto que une as pessoas, em busca de um comprometimento mútuo, projetos de vida com alguma identidade e propósitos em comum. (KIRCH; COPATTI, 2013).

A multiparentalidade, então, difere da adoção unilateral em que o cônjuge ou companheiro do pai ou mãe do enteado apadrinha este, o que resulta em uma total ruptura dos vínculos jurídicos com o outro genitor, exceto os impeditivos de casamento. Neste modelo de adoção unilateral, não há modificação da paternidade/maternidade do cônjuge ou companheiro do adotante, assim como não há, também, alteração do exercício do poder familiar e dos vínculos jurídicos.

A multiparentalidade é um modo de reconhecimento dos fatos ocorridos na sociedade em relação ao ordenamento jurídico. Assegura, portanto, a realidade do direito ao relacionamento familiar que a criança e o adolescente se realizam através da paternidade biológica simultaneamente com a paternidade socioafetiva.

3. A parentalidade socioafetiva e seus efeitos

A parentalidade socioafetiva envolve aspectos e vínculos sentimentais (afetivos) criados entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor.

Portanto, a parentalidade socioafetiva pode ser então definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Para Cassettari (2014, p. 77), a parentalidade socioafetiva:

Configura-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não consanguínea, consoante o art. 1.593 do Código Civil de 2002 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

Há, contudo, entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva se o filho de criação e o pai socioafetivo convivem sob o mesmo teto, como se filho e pai biológico fossem; sendo reconhecido direitos ao filho de criação, baseado na afetividade, na interdependência. “É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos”. (CASSETTARI, 2014, p. 28).

A filiação fundada no vínculo afetivo não conseguiria ficar desprotegida. Se presentes os requisitos que propiciam a sua comprovação, os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação.

O primeiro requisito indispensável para a caracterização da parentalidade socioafetiva são os laços de afetividade, pois sem eles, juntamente com os laços amorosos, uma família não pode ser constituída em sua perfeita harmonia, uma vez que o parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto e amor gerada pela convivência.

Os laços de afetividade devem, portanto, ser o “alicerce basilar” para resolver as questões existenciais envolvendo as relações entre as pessoas sem vínculo consanguíneo que convivem, consideram e comportam como pais e filhos. Ruzyk (2005, p. 180), em consonância com o entendimento acima, explica que “a entidade familiar é composta pelo parentesco e pela convivência, que estará baseada no vínculo afetivo”.

Já o segundo requisito, também indispensável para tal caracterização é o tempo de convivência, pois conforme Cassettari (2014), a convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência. Na convivência familiar em que se estabelece vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos, um dos indícios da sua ocorrência será a guarda fática exercida pelo genitor(a). No entanto, cumpre ressaltar que a guarda é um mero

indício, pois a sua simples existência sem a ocorrência da solidez, do vínculo afetivo, não pode ensejar a socioafetividade.

A terceira, e última condição, tão indispensável quanto as outras é a solidariedade, também conhecida como reciprocidade, interdependência, e até mesmo companheirismo. Solidariedade esta que une pais e filhos socioafetivos ou biológicos em prol de um sentimento de proteção, de cuidados mútuos, de confiança, enfim, de afetividade, tudo isso gerado pela convivência familiar.

Cassettari (2014, p. 64-67) faz importante alusão a respeito da solidariedade, “se a reciprocidade for imprescindível, havendo um certo período de socioafetividade, e na sequência ocorrer uma briga entre pais e filhos socioafetivos que os separem, e coloca fim ao afeto que antes havia, o lapso temporal em que ela existiu seria justificativa para mantê-la para sempre?”.

Assim sendo, se não há reciprocidade, como iremos estabelecer uma parentalidade que não estará, nunca mais, calcada no afeto? Entendemos ser um verdadeiro absurdo a imposição de uma parentalidade se não há mais afeto entre pais e filhos (CASSETTARI, 2014).

Dessa forma, reconhecida constitucionalmente, a filiação sociológica é a família afetiva traduzida na efetiva posse do estado de filho. Pode-se dizer que o real vínculo relacional entre pai e filho se origina pela vontade de ser pai ou mãe e não simplesmente através de um documento que informa que são seus pais biológicos.

O estado de filiação é a capacitação jurídica dessa relação de parentesco (filho/pai), abrangendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Onde houver paternidade juridicamente apreciada haverá estado de filiação, sendo este admitido em relação ao pai registral.

Com isso, tem-se que a afetividade se transformou em um princípio jurídico, com força normativa, determinando dever e obrigação aos membros da família, evidenciando o princípio da solidariedade. Além dos fundamentos abrangidos nos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988, destaca-se o dever de solidariedade entre os membros da família (pais e filhos) previsto no art. 229, da mesma Constituição Federal.

Caso seja reconhecida a paternidade ou maternidade, voluntária ou judicial, estabelecido o vínculo afetivo, pouco importando a questão biológica, produz-se efeitos morais e patrimoniais na relação. Então, toda vez que um estado de filiação for instituído pela convivência familiar duradoura, com a decorrente paternidade socioafetiva consolidada, que por meio de adoção judicial, de reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou

maternidade, quer por ‘adoção à brasileira’, esta não poderá ser contestada nem refutada. A posse de estado de filho se manifesta pelos fatos e não pelo fator biológico.

Ressalta-se por fim, conforme assegurado pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente “O reconhecimento do estado de filiação (biológica ou sociológica), é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Contudo, o valor socioafetivo se funda em uma realidade de existência, realidade esta que se personifica como uma construção ao longo do tempo. Então, pode-se dizer que no tempo da ocorrência da paternidade socioafetiva esta já se testifica no plano da existência, porém precisa ser incluída pelo Direito no plano da validade para, enfim, gerar consequências no plano da eficácia.

4. A dupla paternidade e maternidade como consequência da parentalidade socioafetiva

É corriqueiro que na cultura brasileira a compreensão que uma criança possa ter em relação à sua família é que ela tenha apenas um pai e uma mãe, agregando na mesma pessoa o fato biológico da concepção, o parentesco, a filiação e os cuidados de formação. Isso decorre da concepção de pai e mãe que a criança nutre, como sendo aqueles que dão a vida por ela, tornando essa relação tão natural quanto ao pensamento de que não consiga ser subordinada à lei social.

Contudo, é importante explicar que o vínculo familiar que une um adulto a uma criança pode ser fracionado em vínculo biológico, conhecido pela origem genética; parentesco, vínculo que une dois indivíduos com afinidade, baseado em uma genealogia, na qual define a sua correlação com um grupo; filiação, reconhecimento jurídico dessa correlação em conformidade com as leis sociais do grupo a que faz parte; parentalidade, como o exercício da relação entre pais e filhos, acarretando, com isso deveres, como os descritos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (com alimentação, saúde, lazer, dentre outros), que se entrelaçam no dia a dia em volta do parentesco.

A diferença dos aspectos familiares de outras culturas consente em certificar que parentesco e filiação são impreterivelmente sociais e não meramente oriundos da concepção, pois os costumes adotados por essas culturas não são continuamente a cópia certa desse universo.

Devido a essa incerteza dos valores sociais parentais interpretados nas diversas culturas, sem dano a evolução dos filhos, fica fácil entender que parentalidade não é semelhante a parentesco e filiação, ela deve ser desempenhada por indivíduo sem nexos legal, ou de consanguinidade com a criança como acontece nas famílias recompostas, nas quais o cônjuge do pai ou da mãe compartilha habitualmente da formação do filho.

Então, concepção é o fato biológico estruturador de um novo indivíduo; o parentesco é o lugar onde o indivíduo se assenta em referência a uma procedência; a filiação é a identificação pela lei social desse lugar e a parentalidade é o exercício corriqueiro de formação e cautela desse indivíduo. Essas generalidades podem estar combinadas entre si de forma diversa, dependendo de como é consolidado fardo de cada um em associação aos outros, demonstrando a casualidade dos critérios feitos por uma cultura definida em um determinado período.

Graças ao grande valor dado aos aspectos biológicos do parentesco na cultura brasileira, eles são considerados os formadores dos vínculos familiares mais verdadeiros. Entretanto, depois do aparecimento das recentes técnicas reprodutivas, nas quais se consegue desagregar artificialmente os momentos naturalmente indivisíveis da elaboração de um indivíduo: a fecundação, a gestação e o parto, até a verdade biológica incontestável da maternidade pode ser questionada. Portanto, o parentesco é fundamentalmente um universo de vínculos genealógicos, simultaneamente biológicos e sociais. A ideia de casal ou de família não pode ser interpretada de forma homogênea e contundente. Não existindo, primeiramente uma mãe verdadeira ou um pai verdadeiro, somente uma decisão moral e social determinará a quais elementos da concepção de família se dará prioridade em uma determinada sociedade.

Diante dos fatos acima expostos, Póvoas (2012) deduz, de forma célebre, que a evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideias pessoais e influências religiosas.

A dupla maternidade e paternidade começaram a existir em nosso país a partir do momento em que os tribunais também começaram a conceder a adoção conjunta para casais do mesmo sexo. Sendo, essa questão viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais. Fachin (2003, p. 255-

256) afirma que “a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação”.

Já Teixeira; Rodrigues (2010, p.204) também entendem ser possível a existência de uma multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituída representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Portanto parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

Há na jurisprudência pátria alguns indícios de que isso pode ocorrer, como um caso que tramitou na justiça paulista, em 30 de dezembro de 2010, quando o juiz Fábio Eduardo Basso, da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, da comarca da capital do estado de São Paulo, proferiu sentença nos autos do Processo nº 0203349-12.2009.8.26.0002, procedente a dupla maternidade:

M. K. E. O. e A. D. T. M, em litisconsórcio com os filhos gêmeos E. K. T. e A. L. K. T., ainda nascituros e seguindo depois de nascidos em 29.4.2009, promoveram ação declaratória para ver reconhecida a filiação dos menores em relação a M., uma vez ser essa a mãe biológica das crianças. Segundo a inicial, M. e A. vivendo firme, estável e pública união afetiva, decidiram ter filhos. Optaram, então, com regular apoio e acompanhamento médico, por método científico de inseminação artificial heteróloga, por meio de fertilização in vitro dos óvulos de M. com sêmen masculino de doador anônimo, formando embriões posteriormente transferidos para o útero de A., que levou a gestação a feliz termo. A. já tem seu nome no assento de nascimento das crianças, e acrescido o nome de M. e de seus pais, estabelecida a dupla maternidade. Por ordem da Superior Instância, teve que ser nomeada curadora especial aos menores. O resultado do exame de DNA confirmou a maternidade biológica de M. (JUSBRASIL, 2014).

Contudo, o caso em tela determinou o reconhecimento da dupla maternidade, consagrado pelo princípio do superior interesse da criança. É que as crianças terão reconhecidas, como suas responsáveis, duas pessoas, que efetivamente contribuíram para sua concepção e gestação, ou seja, na falta de uma, a outra continua responsável. Na ausência, ainda que temporária de uma, a outra legalmente representará a criança perante escola,

hospital. Na falta de uma, os direitos previdenciários e sucessórios ficam garantidos, não se podendo confundir tal situação com aquela em que, no passado, avós buscavam a guarda de netos apenas para transmitir-lhes direito a benefício.

Assim sendo, é incontestável que a legítima maternidade não se funda na verdade biológica, mas, sim, na verdade afetiva, não se pode negar o vínculo em situação em que resta devidamente demonstrado que os laços entre os menores e a falecida tia eram fortes o suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva, apta a gerar direitos sucessórios.

Segundo Cassettari (2014, p. 149), mais importante que a maternidade biológica é a exteriorização do instituto maternal, pois esse envolve o verdadeiro amor que se origina a partir do nascimento do ser humano e aumenta e aperfeiçoa ao longo da vida desses, revertendo a relação de todos os requisitos de mais pura e verdadeira adoção.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva, uma vez que a parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

Porém, não são apenas as mulheres homossexuais que desejam ter filhos em seus relacionamentos, como nos casos de fertilizações medicamente assistidas realizadas em mulheres que vivem em união homoafetiva, mas os homens também.

Pesquisas e estudos oficiais sobre a homoparentalidade vêm sendo realizados ao redor do mundo há mais de trinta anos, adotados por profissionais de múltiplas áreas do conhecimento como a Psicologia, Antropologia, Psiquiatria, Pediatria, Serviço Social e do próprio Direito, e tem apontado, após a observação da criança, que nenhum prejuízo foi acrescentado a ela, nessas relações, sob o ponto de vista de sua saúde psíquica, estabilidade emocional, capacidade de adaptação ao meio, enfrentamento do estigma, desenvolvimento da identidade de gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos. As pesquisas demonstram, ainda, não haver diferenças significativas entre o desenvolvimento de crianças criadas por famílias heterossexuais comparadas àquelas criadas por famílias homossexuais. Assim não poderia ser diferente, posto que não é o sexo dos pais ou mães que irá configurar-se como fator de preponderância ao bom desenvolvimento da criança, mas a qualidade da relação que

aqueles conseguem estabelecer com essa. No que concebe aos pais e mães homoafetivos, o resultado geral das pesquisas realizadas por diversos autores indica a inexistência de diferenças em relação à habilidade para o cuidado dos filhos e à capacidade parental de pessoas heterossexuais e homossexuais.

Nesse sentido não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento psicológico das crianças. Todos os estudos realizados pela maioria das crianças tiveram êxito, tanto intelectualmente quanto ontologicamente e não demonstraram por parte delas, comportamentos individualista-agressivos prejudiciais à comunidade.

Em relação à extensão dos efeitos jurídicos que a figura da dupla maternidade e da dupla paternidade tem produzido no âmbito do direito familiar, uma vez que na jurisprudência há inúmeros julgados que reconhecem a sua existência, cumpre notabilizar que, com o advento da Lei nº 11.924 de 2009, o artigo 57 da Lei nº 6.015, de 1973, recebeu mais um parágrafo para permitir a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, pelo enteado ou enteada, sem retirar o patronímico da família biológica. O dispositivo ficou assim redigido:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 2009).

O objetivo do parágrafo supracitado é de que qualquer indivíduo possa incluir o sobrenome do padrasto ou madrasta, sem perder o dos pais biológicos, pois ao incluir o nome do pai ou mãe socioafetivo no assento do nascimento, e o patronímico dele(a) não for incluído no nome do filho, faz necessário observar que, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, o interessado poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os sobrenomes de família (dos pais biológicos), averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa, conforme autoriza o artigo 56 da Lei nº 6.015 de 1973.

Trata-se, então, de uma excelente prova de multiparentalidade, pois, apesar da lei não falar da inclusão do nome como pais ou mães, acredita-se que esse foi mais um dos argumentos para que isso ocorresse no Direito Familiar, através da jurisprudência.

Segundo Christiano Cassettari (2014, p. 182), a citada lei apresenta um bom exemplo de socioafetividade, pois o argumento que a justifica é que, muitas vezes, o relacionamento do enteado com seu padrasto é mais próximo da relação de pai e filho do que com o pai biológico. Ela busca ajudar aqueles que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem, e, também, os filhos que manifestam o desejo de trazer o nome de família do padrasto ou da madrasta. Ademais, a referida norma contribui, de forma indireta, para amenizar os constrangimentos das crianças relacionadas ao preconceito e inclusive ao bullying.

Conclusão

A multiparentalidade é um novo fenômeno do Direito da Família, como demonstrado ao longo deste trabalho. Ter mais de um pai ou mais de uma mãe deixa de ser uma situação abstrata para ser um acontecimento fático, e como envolve a família juntamente com seu direito, deixa de ser um simples acontecimento para se tornar um fato jurídico. Como ato que interessa ao Direito, não podem os aplicadores dele se ocultar, sob o argumento de que a biparentalidade é a regra existente. Disso não há discordância. No entanto, o fato de existir uma norma predominante como padrão social durante anos não pode servir de contratempo para o reconhecimento de novas situações. Afinal, a sociedade é dinâmica e sem função ficaria o Direito, se inerte permanecesse diante de tantas mudanças sociais.

A sustentação que se faz não é da multiparentalidade como uma norma, mas, sim, como mais uma alternativa de favorecer e defender a pessoa humana. Se já existe o reconhecimento de que a família é plural, aceitar também a diversidade dos vínculos parentais se torna uma exigência para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa novidade dos vínculos parentais não é algo que advém, exclusivamente, do direito pátrio, já que a mudança na família ocorre mundialmente. Muitos são os elementos que provocam a suspensão de modelos até então reconhecidos, entre eles a biparentalidade.

O aumento significativo do número de divórcios, o reconhecimento de outras famílias, a igualdade dos filhos, a força vinculante do afeto como elemento do Direito de Família são exemplos de que a família de hoje não mais se equipara à família de outrora. Ela vem deixando, cada vez mais, de ser patriarcal, patrimonial e tão somente conjugal, rompendo com isso, séculos de desigualdades entre homens, mulheres e filhos. Tal fato exige do Legislativo e do Judiciário uma atitude ativa na tentativa de dar um retorno às novas questões que se manifestam.

A escassez de regras específicas vai ser sempre um pressuposto diante de procuras por aquilo que seja padrão, ponderando que a lei deveria, mas não consegue, acompanhar a evolução da sociedade. No entanto, isso não pode ser uma barreira para o Judiciário, que não pode se suprimir diante de um caso concreto, ainda que a demanda seja fora do que se denomina de comum. A lei tem a obrigação de controlar tanto situações presentes, como futuras, daí a relevância em se lidar com os princípios constitucionais, que concede efetividade às cláusulas gerais. Contudo, apesar de não existir previsão legal expressa, os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família ultrapassam as concepções estritamente positivistas para abranger a filiação socioafetiva em face dos novos conceitos de família, que elegeram os valores fundamentais, fundados na dignidade da pessoa humana, para proteger cada um de seus membros.

A multiparentalidade pode acontecer em inúmeras situações, como nos casos de dupla paternidade e maternidade, não podendo, também esquecer, dos casos de parentalidade socioafetiva. Isso ocorre devido à afetividade, que surge assim como valor e princípio a autorizar o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, diante da posse do estado de filho, que se caracteriza pela relação afetiva paterno-filial, ostensiva e duradoura, pois o que importa na caracterização de uma entidade familiar é o afeto, o amor, o cuidado e a felicidade de seus membros. Portanto, essa socioafetividade, como espécie da filiação, é caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, tornando-se cada vez mais marcante na evolução do Direito da Família, na qual a paternidade socioafetiva pode estar presente ao lado da biológica, dada a convivência entre pais e filhos afins.

O que acontece em relação à multiparentalidade, é que, hoje, já existem alguns julgados que cumulam obrigações jurídicas com relação às diversas fontes da parentalidade. No entanto, deixam a desejar quando não reconhecem formalmente esse novo fenômeno. O não reconhecimento jurídico da multiparentalidade com a determinação de seu registro protege parcialmente os envolvidos e fere a igualdade da filiação, ao garantir certos e específicos efeitos, mas não todos possíveis.

Já se observa, ainda que de forma acentuada, decisões judiciais contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento do filho, sendo imperioso, nesse ponto, destacar que é do caráter registral da filiação que passarão a emanar todos os efeitos jurídicos desta, seja bons ou ruins, os quais deverão se operar em harmonia entre as duas paternidades declaradas.

Logo, deve o ordenamento jurídico se adaptar a esta nova realidade que se instaura na vida cotidiana de tantas famílias brasileiras, visto que a multiparentalidade já possui respaldo nos princípios constitucionais, não podendo de forma alguma a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973), se tornar um empecilho à aplicação do instituto.

Tal opção se demonstra como a melhor alternativa, não apenas para os magistrados na decisão das questões acerca do conflito de paternidades fundadas em diferentes critérios, mas principalmente para aqueles cuja paternidade é discutida, visto que privilegia a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente pela dupla oferta de afeto e garantias.

Neste diapasão, em relação ao tema exposto, destaca-se a transição entre os modelos do determinismo biológico e da socioafetividade, e os conflitos que passam a surgir no campo jurisprudencial, quando da colisão entre paternidades fundadas em critérios diferentes. Neste ínterim observa-se pela análise constitucional que inexistente hierarquia entre tais critérios, todavia, conclui-se que igualmente inexistente paternidade que não se respalde na afetividade, visto que esta é inerente à função de pai no seio da família.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1991 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 de Outubro de 2014.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abril 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 10 de Outubro de 2014.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famlias**. 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de famlia**: elementos cricos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIUZA, César. **Direito Civil** – Curso Completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de famlia, as famlias em perspectiva constitucional. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

JUS BRASIL. **Justia concede autorizao para que gmeos sejam registrados por duas mães**. Disponível em: <<http://patriciafrancisco.jusbrasil.com.br/noticias/114084645/justia-concede-autorizacao-para-que-gemeos-sejam-registrados-por-duas-maes>>. Acesso em 05 de novembro de 2014.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lvia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurdicos**. In: **Âmbito Jurdico**, Rio Grande, v. XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=12754&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 23 de Outubro de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famlias. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Deborah Marques. **Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relaoes parentais**. 2014, On-line. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-uma-nova-perspectiva-nas-relacoes-parentais,47902.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relaoes parentais**: a multiparentalidade e seus efeitos. 2012. Dissertao (Mestrado em Ciênciã Jurdica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI , como requisito parcial à obtenção de Título de Mestre em Ciênciã Jurdica. Itajaí, Santa Catarina.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famlias entre a Norma e a Realidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famlias simultaneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.